PROJETO DE LEI Nº _____/2025 – LEGISLATIVO

Ementa: Obriga as empresas terceirizadas da Administração direta e indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe a apresentarem trimestralmente relatório comprobatório de recolhimento de débitos trabalhistas.

O Vereador **MARLOS MELO DA COSTA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art.: 1º - As empresas que prestam serviços terceirizados à Administração direta e indireta do Município de Santa Cruz do Capibaribe, ficam obrigadas a apresentar, trimestralmente, relatório comprobatório de recolhimento de débitos trabalhistas referentes à totalidade da folha de funcionários vinculados ao contrato vigente, a fim de garantir transparência.

Art.:2º - O relatório mencionado no art. 1º deverá conter:

I - Comprovante de recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

II - Comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

III - Comprovante de pagamento dos salários;

IV - Comprovante de recolhimento de outros encargos trabalhistas devidos por lei;

V - Relação nominal dos funcionários vinculados à prestação de serviços para o Município de Santa Cruz do Capibaribe, com os respectivos cargos e funções.

Art.: 3º - O relatório deverá ser entregue ao setor responsável, a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, até o último dia útil do mês subsequente ao término de cada trimestre.

Art.: 4º - A falta de apresentação do relatório no prazo estipulado no art. 3º desta Lei ou a apresentação de informações falsas ou incompletas, sujeitará a empresa terceirizada a penalidades que serão determinadas e aplicadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art.: 5º - O Poder Executivo Municipal designará o setor responsável pela verificação e auditoria dos relatórios apresentados pelas empresas terceirizadas, visando garantir o cumprimento das obrigações trabalhistas e a ciência ao público sobre a regularidade ou irregularidade dessas empresas, garantida a privacidade dos dados.

Art.: 6º - Os relatórios de que trata esta Lei deverão ser publicados trimestralmente no Diário Oficial do Município, devendo ser garantida a efetiva transparência, com identificação da empresa e dos funcionários e menção ao cumprimento ou não de todas as obrigações trabalhistas, protegidos somente os dados sensíveis, na forma da lei.

Art.: 7º - Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação, adequando-se ao calendário trimestral anual.

Sala das Seções, 13 de fevereiro de 2025.

MARLOS MELO DA COSTA:00790688476

Assinado digitalmente por MARLOS MELO DA COSTA:00790688476
DN: cn=MARLOS MELO DA COSTA:00790688476, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado PF A1, email=ticamarascc@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br
Data: 2025.02.18 17:47:25 -03'00'

Marlos Melo da Costa
Vereador Vice-Presidente

JUSTIFICATIVA

De acordo com os princípios da Administração Pública que são legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que regem as ações do Executivo, eles também precisam ser aplicados em todas as esferas do setor público, inclusive aos prestadores de serviço do Município de Santa Cruz do Capibaribe, que tem por obrigação cumprir e fazer cumprir as normas de Responsabilidade Fiscal da administração, como um todo.